## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002762-13.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANTONIO DONIZETI CORREA SIMÕES

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que era titular de linha telefônica junto à ré e que em 19/12/2017 recebeu a visita de um funcionário dela propondo a alteração do sistema para o modo fibra, com a garantia de que o número de sua linha seria mantido por intermédio de posterior portabilidade.

Alegou ainda que a contratação foi implementada, com a instalação de nova linha, mas a ré não efetuou a portabilidade da antiga e acabou por promover o cancelamento da mesma a despeito de somente ter pedido o cancelamento do sistema *speedy*.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das condutas impugnadas pelo autor.

De início, ela sequer refutou que por ocasião da celebração do avença em dezembro de 2017 foi prometido ao autor que haveria a manutenção do número de sua antiga linha, pela portabilidade.

Não demonstrou igualmente que o autor fora cientificado de que esse novo contrato estava atrelado à cláusula de fidelidade.

Por fim, não comprovou que o autor solicitou o cancelamento da linha que já possuía, valendo notar que ele deixou claro que o pleito atinava somente ao sistema *speedy*.

Como destacado, tocava à ré amealhar elementos consistentes que respaldassem suas ações (o que inclusive restou expressamente positivado no despacho de fl. 58), mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus porque nada coligiu em seu favor.

As únicas gravações que vieram à colação foram feitas pelo autor e nelas se vê o seu inconformismo com a situação noticiada, bem como com as falhas da ré ao não cumprir o que garantira de início.

O quadro delineado conduz à certeza de que a dinâmica fática descrita a fl. 02 deve ser aceita sem reservas, de sorte que se impõe o acolhimento da postulação vestibular para que a ré cumpra a obrigação de fazer detalhada pelo autor ou cancele as duas linhas telefônicas tratadas nos autos sem ônus para ele (registro que a multa decorrente da fidelidade cede passo à falta de comprovação segura de que o autor tinha ciência dela e, ademais, à circunstância da ré não ter cumprido os deveres assumidos, não podendo assim exigir o cumprimento da aludida cláusula).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré (1) a restabelecer o funcionamento da linha telefônica n° (16) 3375-2540 nos mesmos moldes do plano em que fora contratada, mas pelo padrão fibra, no valor mensal de R\$ 149,00 e mediante cancelamento da linha n° (16) 3375-5176 e do plano a ela relativa, ou (2) a cancelar ambas as linhas telefônicas referidas e os respectivos planos, sem quaisquer ônus ao autor.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA